





PROCESSO Nº: 1134/2023.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 034/2023.

**AUTOR:** Vereador Matheus Mariano de Sousa.

## PARECER JURÍDICO Nº 136/2023 - PROC/CMA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Lei nº 034/2023, que "Institui multa para proprietários de terrenos baldios em áreas urbanas abandonados no município de Araguaína.", de autoria do Vereador Matheus Mariano de Sousa.

A propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da justificativa do autor do projeto, conforme prevê o artigo 76, inciso III e § 1°, do Regimento Interno¹ desta Casa, sendo o mesmo encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, nos moldes do artigo 37, da Resolução n° 332/2016.

De forma sintetizada, é o relato. Passamos, então, a sua análise.

# 2. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA, no sentido de se verificar a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento.

Nesse sentido, é importante analisar a competência desta Procuradoria, à luz da <u>Resolução nº 332, de 11 de abril de 2016</u> (com redação atualizada pela Resolução nº 386, de 5 de Janeiro de 2023) desta Casa, e, nesse sentido, devemos observar:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 76. Os projetos de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser: (...) III – assinados pelo seu autor (...) § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita;





"Art. 37. A Procuradoria Jurídica, dotado de autonomia funcional, vinculado a Superintendência Administrativa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe, ainda: (...)

Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos e projetos de leis; (...)

VI- Prestar consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias e a quem for determinado pela Mesa;

VII- Prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões reaimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias; " (Grifou-se)

Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Projeto de Lei apresentado pelo vereador. Todavia, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinativo, de modo que não é vinculativo.

Em se tratando de parecer enunciativo, adota natureza jurídica de consulta<sup>2</sup> e, portanto, facultativa, não vinculando a autoridade ao parecer proferido<sup>3</sup>, desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo4.

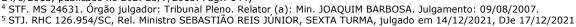
Por fim, a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal<sup>5</sup>.

### 3. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

O referido projeto tem como um dos objetivos principais instituir multa para proprietários de terrenos baldios abandonados nas áreas urbanas de Araguaína.

Para tanto, traz em seu bojo toda a regulamentação sobre a multa e para onde os valores serão revertidos. (arts 2°, 3° e 4°).

Denota-se, portanto, que o projeto em análise traz dispositivos que versam s<u>obre normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do</u>





<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BPC nº 28 - Enunciado: Considerando que a manifestação consultiva deve atender ao princípio da motivação, é importante que seu texto propicie ao assessorado o conhecimento dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, bem como as controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> TJDFT. (...) III. Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que, com base nele, determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. IV. Recurso provido. (Acórdão 880400, 20150020142880AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/6/2015, publicado no DJE: 23/7/2015. Pág.: 144)



**solo**. Assim, no presente caso, o projeto deveria obrigatoriamente ser regulado por meio de **Projeto de Lei Complementar**, conforme determina o inciso VII do art. 57 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 57. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

 $(\ldots)$ 

VII – Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 034/2023 mostra-se incompatível com a ordem legal vigente em nosso ordenamento jurídico.

#### 4. CONCLUSÃO6

Ante o exposto, diante dos fundamentos acima delineados, conclui-se que o projeto encontra-se revestido de vício formal insanável, por contrariar o art. 57, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, violando o princípio constitucional da legalidade, razão pela qual, esta Procuradoria OPINA pela ILEGALIDADE da propositura, manifestando PARECER CONTRÁRIO ao seu prosseguimento nesta casa de Leis.

 $\acute{\mathsf{E}} \circ \mathsf{parecer}^7$ .

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de junho de 2023.

#### LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA

Procuradora – Chefe da Câmara Municipal OAB/TO nº 6.503 Matrícula 1066577

O dispositivo é a conclusão estabelecida pelo parecerista. É fisicamente apresentado logo após a verbetação. Nele se encontra, de forma sintética, lógica e clara, a tese jurídica que respalda o entendimento manifestado no parecer.
7 TJRJ. (...) Exegese do art. 50 do CPC, à luz do art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência, ainda, do art. 49, caput e § único, da Lei nº 8.906/94. Lide que, na medida em que tangencia a responsabilidade do advogado público pelas opiniões que emite no seu ofício, traz à baila o alcance das prerrogativas da profissão, máxime a liberdade preconizada no art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/94 e a inviolabilidade pelas suas manifestações de pensamento, prevista no art. 133 da Constituição Federal. Processo que, conquanto subjetivo, pode acarretar repercussões em direitos individuais homogêneos dos profissionais cuja representação e defesa são exercidas, com exclusividade, pela entidade requerente. Deferimento da assistência. (0045037-31.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 12/02/2014 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)



Nº PROC.: 01134 - PL 034/2023 - AUTORIA: Ver. Matheus Mariano